EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO — PRINCÍPIO DA ANUALIDADE — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— O princípio de que a arrecadação de empréstimo compulsório não estava sujeita a prévia autorização orçamentária somente predominou até a edição da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, cujo art. 21, § 2.º, estabeleceu que a dito empréstimo aplicar-se-iam as disposições constitucionais relativas aos tributos.

De outro lado, se a cobrança referida somente se pode dar, ante tal regra, atendendo ao disposto no art. 153, § 29 da Constituição, não há como afastar a sua aplicação ao fundamento de que no art. 18, § 3.º, da Carta Magna, cuida-se de caso especial, pois, realmente, ali apenas se estabelece ser privativa da União a instituição do empréstimo aludido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 95.943
Apelantes: União Federal e Jochen Siegfried Klemperer e outros
Apelados: Os mesmos
Relator: Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de março de 1986 (data do julgamento). — *Armando Rolemberg*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: Sentença que julgou procedente ação pro-

posta contra a cobrança, no exercício de 1983, de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de tal ano, ao fundamento de que dita providência estava subordinada às regras referentes aos tributos, entre elas o princípio de anterioridade, que não fora respeitado pelo ato atacado, veio à apreciação do Tribunal em atenção à remessa *ex-officio* e à apelação da União.

Nesta instância, a Subprocuradoria ofereceu parecer sustentando que o empréstimo compulsório atacado na ação era de natureza excepcional, previsto no art. 18, § 3º, da Constituição, e, por isso mesmo, não-sujeito às disposições constitucionais relativas a tributos, como ocorria com o empréstimo especial a que se referia o art. 21, § 2º, item II, da Carta Magna.

É o relatório.

VOTO

O S. Ministro Armando Rolemberg (Relator): O princípio consagrado na Súmula nº 418 do Supremo Tribunal Federal, de que a arrecadação do empréstimo compulsório não estava sujeita "à exigência constitucional de prévia autorização orçamentária", predominou até a edição da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a qual, no art. 21, § 2º, estabeleceu que a dito empréstimo seriam aplicadas as disposições constitucionais relativas aos tributos, entre elas, conseqüentemente, a do art. 153, § 29, de que "nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição".

A Subprocuradoria, em seu parecer, sustentou a inaplicabilidade de tal norma constitucional à hipótese, invocando o disposto no art. 18, § 3º da Constituição, onde se dispõe que "somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório" e, argumentando que se aí não há referência às normas relativas a tributos, se há de entender a inaplicabilidade delas quando se tratar de empréstimo compulsório instituído em casos excepcionais, como ocorria com o previsto no Decreto-lei nº 2.047/83.

Tal interpretação não é correta, ão que entendo.

A Constituição, no art. 18, incisos I e II, dispondo sobre o sistema tributário, estabeleceu que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, além dos impostos, poderiam instituir taxas e contribuição de melhoria, e, no § 3º, especificou que "somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderia instituir empréstimo compulsório".

O que aí se fez, portanto, não foi a previsão de um empréstimo compulsório de natureza especial, passível de instituição em casos excepcionais, e sim proibição de instituição do empréstimo, medida cabível em casos excepcionais previstos em lei complementar, pelos estados, Distrito Federal e municípios, com o que a norma do art. 21, § 2º, inciso II, alcança a todo empréstimo compulsório que vier a ser instituído, do que resulta ser aplicável à exigência respectiva o princípio de anterioridade da lei, desatendido na cobrança atacada na impetração.

Nego provimento à apelação e confirmo a sentença.

(VOTO VENCIDO)

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sr. Presidente, tenho ponto de vista firmado a respeito da matéria, manifestado em diversas sentenças proferidas na primeira instância. Sempre entendi que o empréstimo compulsório, de que trata o julgamento, é

um tributo, tributo este que está compreendido na exceção do § 29 do art. 153 da Constituição Federal.

Está incluído naquela cláusula do artigo, que diz assim: ressalvados a tarifa alfandegária, o imposto sobre produtos industrializados e outros, especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

Nunca me convenceu, realmente, que empréstimo desta natureza, instituído para atender a situações de emergência, pudesse obedecer ao princípio da anualidade. De modo que dei, nestes casos que me foram apresentados, esta interpretação: considerei uma exigência de natureza tributária, mas não-sujeita ao princípio da anualidade, da anterioridade da lei.

Assim, *data venia* de V. Exª, dou provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AC nº 95.943-RJ (5812941) Rel.: Sr. Ministro Armando Rolemberg. Rcmte.: Juízo Federal da 5ª Vara. Aptes. União Federal e Jochen Siegfried Klemperer e outros. Apdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Dirceu Alves Pinto e outros.

Decisão: a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ilmar Galvão, negou provimento à apelação. (Em 12.3.86 — 4.ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.